

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Para isso, a proposição acrescenta aos artigos 120 e 124 do ECA a ideia normativa de orientar vocacionalmente o adolescente que esteja sendo escolarizado e profissionalizado enquanto cumpre medida socioeducativa. No art. 120, que trata do regime de semiliberdade, a proposição insere § 3º, determinando que a escolarização e a profissionalização contem com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos. Na alteração proposta ao art. 124, que fixa os direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, a ideia normativa ressurgue qualificada pela ideia de que a orientação vocacional deve preceder à escolarização e à profissionalização. Por fim, a proposição põe em vigor lei que de si porventura resulte após o decurso de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Em suas razões, a autora aponta o nexo entre a ideia da proposição e as garantias constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, que se cristalizariam bem na forma de “uma orientação vocacional consistente”.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou sem ressalvas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCJ o exame de matéria que a ela tenha sido submetida por despacho da Presidência, o que torna regimental o presente exame.

Não se observam óbices de juridicidade na proposição, que não colide com outras leis em vigor e tampouco contraria princípios gerais de direito.

A boa constitucionalidade da matéria nos parece nítida. Nosso sistema de valores constitucionais prestigia não apenas a boa formação de crianças e de adolescentes como também implica a continuidade desses direitos à boa formação quando de condições adversas. É o que se dá com os adolescentes em conflito com a lei. A proposição, a nosso ver, tem o condão de levar a ideia constitucional de pleno direito à boa formação e inserção adequada na sociedade até onde ela deve ir, a saber, e principalmente, até aqueles adolescentes em conflito com a lei.

A ideia da proposição mostra-se compatível com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na medida em que reforça sua diretriz central de natureza pedagógica, prevista no art. 1º, § 2º, que orienta a execução das medidas socioeducativas para a responsabilização do adolescente aliada ao desenvolvimento de suas potencialidades. Nesse contexto, a inclusão da orientação vocacional na escolarização e na profissionalização não altera o modelo normativo vigente, mas o aperfeiçoa, ao dar maior efetividade às ações educativas já previstas.

Também há consonância com o art. 8º da Lei nº 12.594, de 2012, que assegura o acesso integrado a políticas de educação e profissionalização.

Também se vê consonância com o art. 35, que consagra o princípio da individualização do atendimento. A orientação vocacional contribui diretamente para esses objetivos, pois qualifica o conteúdo das atividades formativas e oferece subsídios para a construção de planos individualizados, baseados nas aptidões, interesses e habilidades de cada adolescente. Por fim, a proposta também se alinha ao art. 52, ao fortalecer ações voltadas à inserção social e profissional do adolescente, elemento essencial à finalidade ressocializadora das medidas socioeducativas. Ao mesmo tempo, não interfere na organização administrativa do sistema nem na repartição de competências entre os entes federativos, limitando-se a estabelecer norma geral compatível com o papel da União, conforme o inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

A orientação vocacional tem o potencial de interromper os efeitos biográficos da falta de direcionamento, de afeto e, propriamente, de “orientação na vida”. A ideia da proposição é tão boa quanto simples – pois as instâncias que lidam com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa já dispõem, por força da própria Lei, de profissionais capacitados em psicologia e em pedagogia. A lei proposta, ao fazer o simples, evita que as medidas socioeducativas sejam implementadas sem que antes se faça, antes, o mais simples: perguntar ao adolescente o que ele gostaria de ser na vida. *Esse acolhimento empresta força emocional ao adolescente desorientado e em conflito com a Lei.* Por meio desse canal emocional positivo que se estabelece, os conhecimentos formativos se alojam melhor na alma do adolescente – e é justamente isso que a sociedade brasileira quer.

III – VOTO

Em consonância com as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora